

PROCESSO: 3512/1986

PARECER: CJ/SPPREV 4193/2013

INTERESSADO: CÉLIA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPESP. SEGURADA QUE PRETENDE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NO INSS ANTERIOR À EC Nº 20/98 PARA EFEITO DE APOSENTADORIA PELO ARTIGO 20, II, DA LEI 10.393/70. POSSIBILIDADE. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL DA CONTAGEM RECÍPROCA E CORRESPONDENTE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Precedente: parecer PA nº 34/2013.

Senhora Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da SPPREV,

1. A i. Diretoria da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias, indaga qual o procedimento a ser seguido em relação à concessão do benefício, notadamente no que tange ao aproveitamento de tempo perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
2. Trata-se de requerimento de aposentadoria da Sra. Célia de Oliveira Silva que, tendo sido demitida em 23/04/2012, solicitou continuar contribuindo para a referida carteira, diretamente (fl. 33).
3. Seu requerimento foi deferido em julho de 2012 (fl. 48) e a interessada continuou contribuindo na condição de “contribuinte facultativo”.
4. Em 12/12/2012, a interessada requereu sua aposentadoria, por “tempo de contribuição” (fl. 51), o que lhe foi negado por não ter preenchido o requisito do art. 20, III, da Lei 10.393/1970, com redação dada pelo art. 5º, XI, inciso III da Lei nº 14.016/2010 (35 anos de contribuição), conforme fl. 75.
5. A interessada requereu, à fl. 111, a concessão de “aposentadoria por tempo de serviço, por ter direito adquirido, por haver completado o período de 30 (trinta) anos de Serviço, anterior à demissão ocorrida em 22/04/2012”, juntando a certidão de tempo de serviço prestado para serventias notariais e de registro atualizada, expedida pela Corregedoria Geral de Justiça.

6. À fl. 122, a Diretoria das Carteiras Autônomas do IPESP ressalta que “a interessada solicitou contribuir como FACULTATIVO no intuito de manter o vínculo com a Carteira, até que fosse emitida a Certidão da Corregedoria (emitida em 03/06/2013)”.
7. No entanto, acrescenta que, após analisar os documentos apresentados nessa oportunidade, foi constatado que “a interessada cumpriu os requisitos para a concessão do benefício antes do seu desligamento do Cartório em 01/05/2012”.
8. Diante da situação narrada, a i. Diretoria da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias, indagou qual “o procedimento a seguir” em relação à concessão do benefício, diante das informações prestadas.
9. Esta Consultoria Jurídica manifestou-se mediante o parecer CJ/SPPREV nº 3267/2013 (fls. 124-133), de autoria do Procurador do Estado Júlio Rogério Almeida de Souza, aprovado pela Procuradora do Estado Chefe (fls. 134-135), oportunidade em que se consignou a **impossibilidade de soma de tempo de serviço perante o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS** para efeito de aquisição de benefício perante a Carteira de Serventias.
10. Diante do parecer exarado, a Diretora das Carteiras Autônomas manifestou-se à fl. 176, asseverando que o IPESP sempre admitiu a soma de tempo que foi rejeitada na peça opinativa, juntando, ainda, diversos precedentes de casos em que houve manifestação favorável da procuradoria autárquica.
11. O processo foi, então, devolvido à Consultoria Jurídica, e foi-me enviado para manifestação e parecer.

É o relatório. Opino.

12. O entendimento fixado no primeiro parecer baseou-se na literalidade da Lei nº 10.393/1970, com as alterações dadas pela Lei nº 14.016/2010. Veja-se:

Artigo 20 - O participante da Carteira poderá entrar em gozo de benefício, desde que satisfaça às seguintes condições:

I - idade mínima de 70 (setenta) anos e 20 (vinte) anos de contribuição para a Carteira;

II - 35 (trinta e cinco) anos, pelo menos, de efetivo exercício das funções, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição para a Carteira;

III - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, independentemente da idade e do tempo de exercício de função;

IV - invalidez para o exercício da profissão;

V - licença para tratamento de saúde, superior aos primeiros quinze dias, aprovada por perícia médica, aos participantes que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I a III deste artigo.

§ 1º - O pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias da licença médica ao participante fica a cargo da serventia empregadora.

§ 2º - Ao benefício da licença para tratamento de saúde que superar o prazo de seis meses aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 22 desta lei.

Artigo 21 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia da Justiça, como serventuário, escrevente, auxiliar ou fiel, computar-se-á integralmente para efeito de ingresso em gozo de benefício.

Parágrafo único - O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação expedido pela Corregedoria Geral da Justiça”.

13. Conforme se vê, a lei exige, para aposentação pelo artigo 20, II, 30 ou 35 anos de *efetivo exercício das funções*, sendo que se admite a soma do tempo para esse fim que não seja tempo de trabalho em cartório extrajudicial somente no caso de *tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico*.
14. Justamente por isso que o parecer CJ/SPPREV nº 3.267/2013 fixou o entendimento de que “não há como considerar, para fins de ‘tempo de efetivo exercício das funções’ o tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência, em decorrência de atividades privadas, visto que elas não foram exercidas junto às serventias”, ressaltando, na sequência, “somente poderão ser considerados no cômputo para fins de concessão do benefício, nos termos do *caput* do art. 21 da referida lei, o ‘tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia da Justiça, como serventuário, escrevente, auxiliar ou fiel’”.
15. Em que pese o respeitável entendimento entabulado naquela peça opinativa, que de resto acabou por se harmonizar com os pareceres CJ/SPPREV nº 123/2011 e nº 369/2013, entendo que há algumas questões que não foram abordadas e que, uma vez sopesadas, devem conduzir a uma mudança do posicionamento desta Consultoria Jurídica.
16. O primeiro ponto a ser enfrentado é o *efetivo exercício das funções*, precisamente o real sentido que o legislador teria pretendido ao editar o dispositivo. Para efetivação de tal mister, é de extrema valia examinar os dispositivos originais da Lei nº 10.393/1970. Veja-se:

Artigo 20 - O segurado poderá aposentar-se, desde que preencha uma destas condições:

I - idade mínima de setenta anos;

II - trinta e cinco anos, pelo menos, de efetivo exercício das funções se for homem, ou trinta, se mulher;

III - invalidez para o desempenho das funções.

Parágrafo único - A aposentadoria após os setenta anos de idade ou por invalidez também poderá ser concedida de ofício.

Artigo 21 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia de Justiça, como serventuário, escrevente, auxiliar ou fiel, computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça.

17. Veja-se que o artigo 20 previu uma aposentadoria por idade (inciso I) e outra por invalidez (inciso III). A questão que emerge é: qual seria o tipo de aposentadoria prevista pelo inciso II daquele artigo? Para tanto, é imprescindível a interpretação sistemática, considerando outros diplomas legais à época vigentes.

18. A Emenda Constitucional nº 01/69, em seu artigo 101, previu três tipos de aposentadoria: por idade, por tempo de serviço e por invalidez. Veja-se:

Art. 101. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

19. Já o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, que havia entrado em vigor somente dois anos antes da lei de regência da Carteira das Serventias previu, em seu artigo 202, as mesmas modalidades de aposentadoria, tendo em vista a necessidade de adequação à norma constitucional. Confira-se:

Artigo 222 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos; e

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º - No caso do item III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - Os limites de idade e de tempo de serviço para a aposentadoria poderão ser reduzidos, nos termos do parágrafo único do art. 94 da Constituição do Estado de São Paulo.

20. Veja-se que os dispositivos são absolutamente simétricos ao prever três modalidades de aposentadoria: compulsória (que traz um critério etário), por tempo de contribuição e por invalidez. Eram esses os três tipos de aposentadoria previstos aos servidores no ordenamento jurídico à época. Voltando à Lei nº 10.393/70, nota-se que ela previu uma modalidade de aposentadoria correspondente à compulsória (artigo 20, I), outra correspondente à aposentadoria por invalidez (artigo 20, III), e, ainda, previu a modalidade do artigo 20, II.
21. O tempo exigido pelo artigo 20, II, é exatamente o mesmo tempo exigido para a *aposentadoria por tempo de serviço* prevista no artigo 222 da Lei nº 10.261/68, como também pelo artigo 101, da EC nº 01/69. A única diferença é que, em vez de constar *tempo de serviço*, consta *efetivo exercício das funções*.
22. Frise-se que não há outra previsão em que conste *aposentadoria por tempo de serviço*, existindo somente a previsão do artigo 20, II, que traz o termo *efetivo exercício das funções*.
23. Os precedentes apontados (CJ/SPPREV nº 123/2011 e nº 369/2013) acabaram por dar a interpretação corrente na Procuradoria Geral do Estado ao termo *efetivo exercício das funções*, que significa o exercício real das atribuições do *cargo* (termo utilizado aqui no sentido vulgar, à medida que o funcionário das serventias não tem *cargo* no sentido técnico do termo, pois não é funcionário público), consoante se demonstrou no parecer CJ/SPPREV nº 3.911/2013, de minha autoria.
24. Assim, se entendeu que o artigo 20, II, exige o desempenho efetivo das funções de cartório, durante o prazo de 30 ou 35 anos, para que seja possível a passagem à inatividade. Ocorre que, assim interpretado o dispositivo, estar-se-ia quebrando a coerência do “sistema previdenciário” inaugurado pela lei em comento.
25. Com efeito, a primeira consequência será a falta de previsão de uma aposentadoria por tempo de serviço, à medida que haveria, somente, a aposentadoria compulsória por idade (artigo 20, I), a aposentadoria pelo efetivo exercício em funções de cartório (artigo 20, II) e, por fim, a aposentadoria por invalidez (artigo 20, III). O sistema, assim, estaria em desacordo ao sistema constitucional, que foi repetido pela lei de regência do funcionalismo do Estado de São Paulo.
26. Por outro lado, a interpretação ora impugnada encerra uma evidente incoerência com o subsequente artigo 21 da Lei nº 10.393/70. De fato,

tal dispositivo indica que o *tempo de serviço* prestado nas entidades ali arroladas será computado *integralmente, para efeito de aposentadoria*. Ora, só há sentido em computar *tempo de serviço*, por óbvio, quando se tratar de uma aposentadoria *por tempo de serviço*.

27. Todavia, se focalizadas as modalidades de aposentadoria no artigo 20, prevalecendo a interpretação dada nos precedentes anteriores, há somente aposentadorias por idade, pelo efetivo exercício de funções em cartório ou por invalidez. Daí emergiria a pergunta: onde seria contabilizado o tempo de serviço naquela qualidade exigida pelo artigo 21?
28. Obviamente, nas aposentadorias do artigo 20, incisos I e III, seria absolutamente incompatível se falar em tempo de serviço. Já na aposentadoria do artigo 20, II, poderia haver compatibilidade, desde que se entenda que *efetivo exercício das funções* seja, na verdade, *tempo de serviço*. Caso se interprete a locução no sentido de *exercício real das atribuições do cargo*, de nada adiantaria a soma do *tempo de serviço*, pois não haveria essa modalidade de aposentadoria e o artigo 21 seria, certamente, letra morta.
29. De resto, a interpretação que a Procuradoria Geral do Estado deu ao termo *efetivo exercício*, conforme restou demonstrado no parecer CJ/SPPREV nº 3911/2013, é para situações em que são postuladas carências para o gozo de benefício previdenciário, isto é, pré-requisitos ao acesso do benefício de aposentadoria, que geralmente conjuga critérios de idade e tempo de contribuição. Assim é a exigência de *05 anos de efetivo exercício do cargo em que se pretende a aposentadoria*, ou *10 anos de efetivo exercício de serviço público*.
30. Note-se que são períodos de tempo muito reduzidos se cotejados com o tempo de contribuição, exigidos, justamente por terem a natureza de *carência*, pré-requisitos, e não fundamentos que constituem a modalidade de aposentadoria. Assim, embora esteja escrito *efetivo exercício das funções* no artigo 20, II, da Lei nº 10.393/70, não há, necessariamente, que se atribuir o mesmo sentido atribuído à locução naquelas outras oportunidades, à medida que são dispositivos de finalidades notadamente distintas.
31. Assim, quando da promulgação da primeira versão da lei, é lícito interpretar que a possibilidade de aposentadoria pelo inciso II, do artigo 20, era, na verdade, aposentadoria *por tempo de serviço*, compatível, assim, com o descrito na Constituição Federal e equivalente ao previsto na legislação de regência do servidor estadual.
32. Visualizando a aposentadoria do artigo 20, II, como uma aposentadoria *por tempo de serviço*, aí se torna útil a prescrição do artigo 21 da lei, ao

possibilitar a soma do tempo prestado no serviço público federal, estadual ou municipal, ou o tempo de serviço em serventia de Justiça, como tempo aproveitável para efeito de completar o tempo exigido na lei de regência da Carteira das Serventias.

33. A menção feita pelo artigo 21 era necessária porque, à época, **o regime próprio não era contributivo, mas, sim, um sistema de tempo de serviço, de modo que não havia a compensação previdenciária e a passagem à inatividade era ônus da folha.**
34. Assim, considerando que aquele que ingressava no sistema da Carteira das Serventias com tempo em outra entidade geraria ônus ao sistema, sem a respectiva compensação pelo fato de não estar prevista a contagem recíproca, foi editada a previsão do artigo 21, autorizando, expressamente, a contagem daquele tempo, desde que satisfeitos os requisitos legais.
35. Concluindo a análise da Lei nº 10.393/70 quando de sua elaboração, devidamente cotejada com os demais dispositivos atinentes à matéria então vigentes, é lícito dizer que a aposentadoria prevista no artigo 20, II, era *aposentadoria por tempo de serviço*, e que àquele tempo poderia ser somado o tempo de serviço na forma do artigo 21, sendo que a previsão expressa de um dispositivo como tal decorria da inexistência do instituto da contagem recíproca de tempo.
36. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar estadual nº 269/81, que instituiu a possibilidade de utilização de tempo de serviço perante o Regime Geral da Previdência Social no Regime Próprio do Estado de São Paulo, isto é, no regime de quem era titular de cargo efetivo ou função-atividade. Veja-se:

Artigo 1º - O funcionário ou servidor civil, titular efetivo de cargo público ou ocupante de função-atividade de natureza permanente, da Administração Centralizada, das Autarquias do Estado, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa e dos Quadros das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas terá computado, somente para efeito de aposentadoria voluntária ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividades regidas pela Lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, desde que, na data da aposentadoria:

I - conte 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público ou em função-atividade de natureza permanente;

II - Seja contribuinte obrigatório do regime de pensão mensal instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, e haja realizado, nessa qualidade, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Parágrafo único - Excetua-se da condição prevista no inciso II a hipótese de que trata o artigo 57 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

37. A partir da lei em comento, foi garantido o direito aos servidores de utilização de tempo de serviço perante o então Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, que era regido pela Lei nº 3.807/60. Embora ainda não houvesse o instituto de compensação previdenciária, que só foi previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, era lícito ao servidor trazer tempo do Regime Geral, e o ônus desse traslado era assumido pelo Estado de São Paulo.
38. Embora o artigo 1º faça referência somente aos servidores públicos, a permissão foi estendida aos segurados da Carteira das Serventias, conforme entendimento sedimentado no âmbito da Secretaria da Justiça, que era responsável, à época, pelo deferimento desses benefícios, e depois adotado pela procuradoria autárquica do IPESP. E era lógico que assim fosse.
39. Com efeito, embora os segurados não fossem propriamente titulares de cargos públicos, sua previdência foi assumida pelo Estado de São Paulo, constituindo nitidamente uma previdência pública. Com efeito, à época era permitido ao poder público, mediante lei, criar regimes próprios de previdência para setores profissionais específicos, e foi justamente esse o caso dos funcionários das serventias extrajudiciais. Veja-se que **a filiação era obrigatória e exclusiva**, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.393/70, de modo que essa era a única cobertura previdenciária que aquelas pessoas tinham.
40. Nessa esteira, embora os segurados não fossem servidores, seu tratamento no aspecto previdenciário era *assemelhado ao dispensado* aos titulares de cargo efetivo, à medida que tinham contribuição e filiação obrigatórias ao Estado e estavam submetidos unicamente a essa modalidade de previdência.
41. Justamente por isso que, a partir da lei complementar nº 269/81, passou-se a admitir a utilização do tempo do então INPS para aposentadoria na Carteira de Serventias, pois se havia a admissão da utilização desse tempo para os servidores, não haveria como negar a possibilidade aos segurados sem a violação da isonomia.
42. Assim, já a partir da aplicação da lei complementar em comento, a hipótese prevista no artigo 21 da lei de regência da Carteira de Serventias deveria ser somada àquela trazida pela novel legislação, que admitiu a contagem do tempo de serviço prestado de acordo com a Lei nº 3.807/60.

43. O advento da EC nº 20/98 operou verdadeira revolução nessa questão da contagem de tempo em regime previdenciário distinto do que se pretende a aposentadoria. Com efeito, a partir da emenda em questão foi prevista a contagem recíproca de tempos de contribuição. Veja-se o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

44. A previsão restou regulamentada pela Lei nº 9.796/99, que traz os critérios e requisitos da compensação previdenciária, isto é, o acerto financeiro entre os diversos regimes de previdência quando houver a utilização de tempo de contribuição de um regime em outro.
45. A partir da reforma trazida pela emenda constitucional nº 20/98, foi garantida de maneira ampla a utilização de tempo de contribuição de um regime em outro, que deixou de ser um “favor” que deveria ser expressamente previsto em cada ente federativo, passando a ser um direito previdenciário do segurado, seja do RGPS, seja do RPPS. Como o sistema previdenciário passou a ser contributivo, deixando de ser um sistema por tempo de serviço, não foi colocado em risco o equilíbrio do sistema, tendo em vista o dever dos regimes de se compensarem financeiramente.
46. Assim, a partir da inovação em tela, qualquer dúvida que ainda poderia haver no que tange à utilização de tempo de serviço perante o INSS na Carteira das Serventias caiu por terra, pois se trata de imposição constitucional, e qualquer leitura que afaste a aplicação dessa garantia é incompatível com a Constituição Federal.
47. Nesse sentido é o entendimento da Procuradoria Administrativa, que no parecer PA nº 34/2013, de autoria do Procurador do Estado Demerval Ferraz de Arruda Júnior, assentou:

23. Portanto, quer-nos parecer que os segurados da Carteira das Serventias que contribuíram obrigatoriamente a esse regime peculiar de previdência social têm a si constitucionalmente assegurado o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição para fins de aposentadoria pelo regime geral da previdência social, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição da República – isto, ex-

clusivamente, em relação ao período de contribuição que precedeu a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, como visto, restringiu os regimes próprios ao universo dos servidores titulares de cargos efetivos.

48. Ora, se houve reconhecimento pela Procuradoria Administrativa do direito à contagem recíproca, é óbvio que há o reconhecimento do direito à utilização do tempo de contribuição perante o INSS, desde que respeitado o limite temporal, qual seja a promulgação da EC nº 20/98.
49. Essa construção foi feita pela percepção de que, até a vigência da emenda em questão, que vedou a existência de mais de um regime próprio na mesma pessoa jurídica de direito público e proibiu a criação de regimes previdenciários para classes que não fossem a de servidores titulares de cargos efetivos, “a antiga ‘Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo’ vinha cumprindo um papel de autêntico regime próprio de previdência dos serventuários, escreventes e auxiliares dessas serventias”, e, sendo regime próprio, não poderia se opor à contagem recíproca de tempo com o INSS. Nesse particular, portanto, o parecer de fls. 124-133 não está em sintonia com a orientação já sedimentada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.
50. Importante consignar que essa conclusão é válida, inclusive, depois da Lei nº 8.935/94, que determinou a vinculação dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares ao regime geral da previdência social (artigo 40). Isso porque a lei facultou aos agentes então em atividade que mantivessem o vínculo previdenciário anterior, de modo que aqueles que optaram mantiveram a inscrição perante a Carteira das Serventias do IPESP, que continuou a ser a única previdência com a qual eles tinham vínculo.
51. Traz-se, mais uma vez, trecho do parecer PA nº 34/2013, que constitui lição basilar:
 25. Do mesmo modo, os segurados da Carteira das Serventias ingressaram em relação jurídico-previdenciária de longa duração que não pode simplesmente ser ignorada pelo Estado; ainda por cima, fizeram-no compulsoriamente, pelo que estiveram forçosamente alijados do regime geral da previdência social. Soa quase natural, por conseguinte, que possam aproveitar o tempo de contribuição a seu peculiar regime enquanto este aguardava as características de regime próprio, para efeito de aposentadoria pelo regime geral, observada a compensação financeira entre os sistemas.
52. Não se pode olvidar, ao certo, que, a partir da EC nº 20/98, a Carteira das Serventias não poderia mais ser considerada uma previdência pública, à medida que carteiras desse tipo restaram vedadas pela reforma previdenciária. Por isso

que foi promulgada a Lei nº 14.016/2010, atualizando a Lei nº 10.393/70, para readequar a carteira à sua novel posição jurídica e institucional.

53. Assim, foram acrescidos tempos de contribuição para as hipóteses de aposentadoria dos incisos I e II do artigo 20, foi criada uma modalidade nova de aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição no inciso III, e, por fim, no inciso V, foi criado um benefício de licença-saúde. Houve, ainda, uma singela mudança de redação na parte final do artigo 21.
54. Já foi visto, pela interpretação histórica e sistemática da norma, que a exigência de *efetivo exercício das funções* era, na verdade, uma aposentadoria por tempo de serviço, sob pena de tornar letra morta o artigo 21 da lei. A nova lei manteve a redação anterior, apenas acrescentando a necessidade de um tempo mínimo de contribuição.
55. Quanto ao artigo 21, se explanou que foi positivado pelo fato de, quando da promulgação da lei, ser necessária a menção expressa para a contagem do tempo em regime previdenciário diverso do que se pretendia a aposentadoria, haja vista a inexistência de contagem recíproca e compensação previdenciária à época.
56. Todavia, para o período anterior à EC nº 20/1998, quando a Carteira das Serventias tinha, indubitavelmente, caráter público e previdenciário, a negação do aproveitamento do período trabalhado no RGPS implica violação à norma constitucional que garante a contagem recíproca, e, ademais, não significará prejuízo ao IPESP, que receberá a compensação previdenciária.
57. Não é demais lembrar que, antes da mudança do texto constitucional, a Carteira das Serventias era uma previdência pública, de filiação obrigatória e exclusiva, de modo que o tempo trabalhado durante aquele período deve ser contabilizado naquela condição. Nessa esteira, se é garantida a contagem recíproca plena entre os diversos sistemas previdenciários, esse reconhecimento tem de ser estendido aos segurados da Carteira das Serventias.
58. O ideal seria que o legislador, ao reformar a lei de regência da carteira, tivesse tido o cuidado de prever um regime de transição para aqueles que tinham ingressado no sistema quando ele ainda era totalmente público, tal qual foi feito quando as sucessivas emendas mudaram os regimes previdenciários, diferenciando o regime jurídico de quem já estava no sistema e de quem ingressou nele depois.
59. À falta dessa providência, deve o intérprete analisar sistematicamente os diversos dispositivos para dar o tratamento jurídico adequado. Assim, se

prevalecer uma interpretação isolada e assistemática do disposto na Lei nº 10.393/70, com a redação dada pela Lei nº 14.016/2010, de modo a vedar de maneira absoluta a contagem do tempo perante o INSS, estar-se-ia inaugurando o regime previdenciário mais rígido existente no ordenamento jurídico brasileiro, proibindo a contagem recíproca que é reconhecida aos inscritos em todos os regimes previdenciários vigentes, violando, assim, o artigo 201, § 9º, do texto constitucional.

60. Observando o caso concreto, nota-se que a interessada tenta somar tempo de INSS **anterior à EC nº 20/98** (fl. 120), ou seja, dentro do período **em que é admitida a contagem recíproca**. É inviável, portanto, que lhe seja negado o direito à aposentadoria, pois ela preenche os requisitos dos 20 anos de contribuição à Carteira das Serventias e 30 anos de efetivo exercício das funções que, conforme visto, significa 30 anos de tempo de serviço, ao qual é perfeitamente lícita a soma de tempo no Regime Geral.
61. Frise-se que o IPESP não terá prejuízo, à medida que deverá **solicitar a compensação previdenciária**, como a lei determina, sendo que tal solicitação deverá ser por intermédio da São Paulo Previdência, que é o órgão gestor único com competência legal e constitucional para dar cabo de tal providência.
62. É mister, ainda, que se exija da interessada a apresentação da **Certidão de Tempo de Contribuição – CTC** expedida pelo INSS.
63. Diante do exposto, deve ser reconhecido o tempo de serviço contabilizado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS para efeito de aposentadoria nos termos do artigo 20, II, da Lei nº 10.393/70, como é feito há muito pela Carteira das Serventias, dando, assim, cumprimento ao disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, limitado o reconhecimento à promulgação da EC nº 20/98, conforme o parecer PA nº 34/2013.
64. Em face das novas questões analisadas neste parecer, diante da grande repercussão do tema ora ventilado, proponho que o expediente seja enviado à Subprocuradoria Geral da Consultoria, para que avalie a conveniência de remessa à Procuradoria Administrativa.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 14 de novembro de 2013.

IGOR VOLPATO BEDONE

Procurador do Estado

OAB/SP nº 237.558

PROCESSO: IPESP 3512/1986

INTERESSADO: CÉLIA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: IPESP. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA, EM QUE SE PRETENDE APROVEITAR, COMO TEMPO DE “EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES”, TEMPO DE RECOLHIMENTO CERTIFICADO PELO INSS. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. RECOMENDAÇÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO. **Precedente:** Parecer PA nº 34/2013.

1. Aprovo o **Parecer CJ/SPPREV nº 4193/2013**, assim alterando o entendimento até então vigente nesta Consultoria Jurídica, por mim esposado ao aprovar o Parecer CJ/SPPREV nº 3267/2013.

2. E o faço porque estou hoje convencida de que negar a contagem de períodos de tempo de serviço certificados pelo INSS a contribuintes da Carteira das Serventias equivaleria mesmo a negar-lhes a cobertura previdenciária referente aos respectivos interstícios. No atual estágio do Estado Democrático de Direito, em que o direito à previdência tem *status* de direito fundamental, tal expediente é terminantemente proscrito.

3. Malgrado, com o advento da EC nº 20/1998, o sistema de previdência da Carteira das Serventias tenha adquirido novos contornos, perdendo a natureza de regime próprio, não se pode afastar a aplicação da norma posta no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, em benefício daqueles que um dia contribuíram para tal sistema.

4. Como bem ponderou a i. Dra. Patrícia Ester Fryszman, no Parecer PA nº 124/2011, o mecanismo da contagem recíproca surge da constatação de que “o trabalhador não pode ser privado do direito fundamental à aposentadoria quando, no decorrer de sua vida laboral, houver se filiado a mais de um regime previdenciário”.

5. Ora, ainda que não estejamos diante de um regime de previdência propriamente dito, obstar a contagem recíproca em casos como o presente seria o mesmo que subtrair de inúmeros trabalhadores o direito fundamental à aposentadoria no único sistema de previdência a que estão vinculados.

6. Todavia, convém atentar que, se a possibilidade de compensação financeira decorrente da contagem de tempo de vínculo à Carteira no âmbito do RGPS é ponto pacífico tanto na seara estadual (Parecer PA nº 34/2013) quanto no INSS,

o mesmo não se pode dizer com relação à compensação que teria lugar diante da contagem de tempo certificado pela Autarquia Federal no âmbito da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

7. De fato, não é possível localizar qualquer manifestação superior da PGE, da Carteira das Serventias, da SPPREV e mesmo do INSS quanto ao tema.

8. O i. subscritor da peça opinativa sob exame propõe que tal compensação se faça por intermédio da SPPREV, o que considero razoável. Entretanto, creio que, sedimentado entendimento favorável à aludida contagem recíproca, far-se-á indispensável que os entes envolvidos regulem o ponto, evitando prejuízos à Carteira de Previdência das Serventias.

9. Feitas tais considerações, tendo em conta a repercussão e complexidade da matéria versada, remeto os autos à i. Subprocuradoria Geral – Área da Consultoria, com sugestão de oitiva da d. Procuradoria Administrativa.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

Procuradora do Estado

Chefe da CJ/SPPREV